

PROJETO DE LEI Nº / 2016

Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet ou demais meios eletrônicos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros com sede no território nacional deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – endereço completo;
- IV – endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º. As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º. A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, ensejará a aplicação de multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2016.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O crescimento do comércio eletrônico, aliado ao surgimento de novas tecnologias, trouxe facilidades no cotidiano de milhares de pessoas que desejam vender ou comprar pela internet, tanto produtos novos quanto produtos usados.

Particularmente, a venda de produtos usados, com a chegada dos mega *sites* que disponibilizam espaço para anúncio, incluíram no mundo virtual, além das facilidades, inconvenientes, potencializados por um sistema de cadastro de anunciantes frágil e passível de fraudes.

Tal fato pode ser constatado por meio de notícias e reclamações sobre ofertas de produtos furtados ou roubados nesses sites de anúncios. Atualmente, basta o cadastro de um e-mail e uma senha para que uma pessoa anuncie qualquer produto. Apesar de os *sites* disponibilizarem regras para a publicação de anúncios e estabelecerem a proibição da venda de tais produtos, anunciantes mal-intencionados colocam à venda produtos sem dificuldades.

Um dos casos mais recentes foi a Luca Glaser, de 25 anos, atleta de triathlon, que, em julho de 2014, teve sua bicicleta furtada e a recuperou, quase dois anos depois, ao reconhecer a sua bicicleta em anúncio em um destes sites na internet.

Cabe lembrar que existe responsabilidade solidária dessas empresas por atos ilícitos cometidos, reiteradamente, por meio de anúncios de compra e venda de produtos furtados ou roubados em seus espaços na internet. O princípio da solidariedade encontra-se estatuído, literal e genericamente, no parágrafo único, artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. O inciso I, § 1º do art. 14, estabelece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento. A maneira pela qual o cadastramento de usuários é realizado, atualmente, é uma falha no serviço, já que coloca os usuários de boa-fé em situação de risco. Por essa razão, a empresa deve responder, solidariamente, em caso de dano ao usuário.

Com o intuito de trazer a questão para o debate e proporcionar mais segurança, tanto para anunciantes quanto para compradores, ofereço o presente projeto de lei a fim de estabelecer regras para cadastramento de pessoas que desejam anunciar nesses sites para a venda de produtos novos ou usados em todo o País.

Na mesma esteira, as regras propostas por meio desta norma abrem espaço para mais eficiência nas investigações policiais em processos de receptação e venda de produtos oriundo de ilícitos penais.